



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003973/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.949 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente LEONARDO VALADAO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

Nos termos da Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual poderá ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada à matéria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Afasta-se o lançamento relativo à omissão de rendimentos quando constatado que a omissão foi ocasionada por informação errônea do número de inscrição no CPF da dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis, conforme notificação de lançamento constante das fls. 5 a 8; de acordo com descrição dos fatos, a glosa se deu pelos seguintes motivos:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 142.967,45, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 28.463,75

CLIDEC - R\$9.925,74

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BRANCO DO BRASIL – R\$ 133.041,71

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que trabalha para a empresa CLIDEC, em relação a qual informou os rendimentos considerados omitidos em CNPJ equivocado, e que por equívoco informou o CPF da filha dependente, Maria Eduarda Saliba Pereira, como sendo o de seu pai, Marcos Leira Pereira, conforme comprovam os documentos que apresenta.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, sob entendimento de que não houve impugnação quanto à omissão de rendimentos da Caixa de Previdência dos Func. do Banco do Brasil, e acatou os argumentos relativos à CLIDEC, cancelando a omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.925,74.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 2/3/2011 (fls. 39) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 14/4/2011 (fls. 40 a 55), no qual, em síntese, alega a existência de erro material na prestação das informações, o que teria acarretado a suposta omissão de rendimentos da Caixa de Previdência dos Func. do Brando Brasil, no valor de R\$ 133.041,71, rendimentos estes jamais auferidos pelo recorrente e que foram oferecidos à tributação pelo pai, Marcos Leira Pereira, conforme comprovam os documentos que apresenta; requer a revisão do lançamento pela existência de erro material; discorre sobre o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, discussão que afirma ser subsidiária, já que à vista das comprovação que apresenta a multa não seria devida; requer que todos os procedimentos administrativos sejam cientificados aos subscritores do recurso Felipe Osório dos Santos e Sirlei de Almeida; requer ainda por meio de intimação oportuna o implemento de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Conforme relatado, remanesce na lide a suposta omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Func. do Brando Brasil, no valor de R\$ 133.041,71.

A DRJ entendeu que referida omissão não teria sido impugnada, razão pela qual não conheceu na da matéria no particular.

Entretanto, divirjo da decisão recorrida no particular, pois entendo que o contribuinte de fato impugnou a matéria. Transcrevo os termos da impugnação (fls. 2):

Eu trabalho para a empresa CLIDEC CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. portadora do CNPJ nº 17.453.895/0009-70, localizada na Rua Portinari, 27 - Salas 801 a 803, 9 0 1 a 907 - Santa Luiza - Vitória/ES, mas as informações feitas através da DIRF/2005 foram feitas pela Matriz da empresa portadora do CNPJ de nº 17.453.895/0001-12, conforme legislação pertinente.

Na relação de dependentes, foi informado equivocadamente no nome de minha filha MARIA EDUARDA SALIBA PEREIRA o nº do CPF 050.936.867-00, que é na realidade é nº do CPF do meu pai, Sr. Marcos Leira Pereira (cópias em anexo).

Essa Notificação de Lançamento foi devolvida pelo correio, conforme consulta de postagem (xerox anexa) e foi retirada diretamente na SRF no dia 05/12/2007, originando portanto o atraso no pedido de Impugnação.

EX POSITIS, é a presente suficiente para requerer à V. Exa., se digne impugnar tal Notificação, decretando sua revogação, por ser de Justiça e de Direito.

Além disso, apresentou documentos comprobatórios do equívoco alegado, quais sejam:

1 - cópia do documento de identidade de Marcos Leira Pereira, no qual consta que o mesmo está inscrito no CPF sob o número 050.936.867-00;

2 - cópia da inscrição no CPF de MARIA EDUARDA SALIBA PEREIRA, cujo número é 111.290.337-24.

3 - Juntou ainda à fls. 22 cópia da DAA, na qual é possível verificar que a única dependente informada é MARIA EDUARDA SALIBA PEREIRA, e que de fato foi o informado como CPF da mesma o número 050.936.867-00, que pertence a Marcos Leira Pereira.

Em grau de recurso o contribuinte não se insurge quanto à decisão da DRJ no particular, mas apresenta suas razões e junta ainda cópia da DAA de Marcos Leira Pereira, CPF 050.936.867-00, por meio da qual pode-se verificar que este informou como rendimentos tributáveis o valor de 133.041,71, ou seja, exatamente o valor considerado omitido pelo contribuinte.

Diante dos fatos alegados, ratificados pelo conjunto probatório apresentado, entendo estar comprovada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de ajuste anual, devendo ser cancelado o lançamento, procedimento que encontra amparo no art. 147 do CTN, que assim determina:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração o do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Ademais, com amparo no princípio da verdade material, os erros ou equívocos comprovados devem ser reparados tanto quanto possível, pois não têm o condão de transformarem-se em fatos geradores de impostos. A retificação, porém, poderá ser procedida quando se conclua que de fato houve erro nas informações prestadas na declaração. É o que aconteceu no caso presente, conforme demonstrado pelo contribuinte, devendo o recurso ser provido.

Acrescento que, considerando que o presente processo é decidido em favor do contribuinte, desnecessário devolvê-lo para apreciação da primeira instância julgadora.

Quanto ao pedido de que as intimações sejam realizadas aos subscritores do recurso Felipe Osório dos Santos e Sirlei de Almeida, tal pedido não poderá ser acatado. Tanto as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal quanto as que integram o RICARF não preveem tal possibilidade. De acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, as intimações serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, e não ao procurador da causa. Ademais, sobre o tema este Conselho já editou súmula de observância obrigatório por todos que aqui atuam ou seja:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, quanto ao pedido de intimação oportuna para implemento de sustentação oral, cabe ao contribuinte observar o disposto no artigo 7º da Portaria CARF/ME nº 690, de 15 de janeiro de 2021, segundo o qual é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos no art. 4º da mesma portaria, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto a parte ou seu patrono acompanhar a publicação da pauta e adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da recorrente tal acompanhamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva